**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER Nº 109/2022.**

**DATA:** 06/10/2022.

**ASSUNTO:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2022.

**RELATOR**: DIOGO KRIGUER.

**INTROITO.**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, Processo nº. 57.045-1/2021 (Apensos 5.266-3/2020; 5.267-1/2020; 5.268-0/2020; 5.272-8/2020; 5.270-1/2020; 5.271-0/2020 e 5.269-8/2020), **analisados e julgados pelo Tribunal de Conta do Estado – TCE/MT.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, através do Ofício nº 660/2022/GABPRES - JCN, em 20/07/2022, assinado pelo Conselheiro Presidente do TCE/MT Sr. José Carlos Novelli, enviou todos os documentos, pareceres e a decisão devidamente publicada, onde aprovaram as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, à esta respeitável Instituição Democrática Legislativa Câmara Municipal de Sorriso/MT, ao seu Presidente o Sr. Leandro Damiani para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Vejamos o teor do Ofício:

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno do TCE/MT, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo n° 57.045-1/2021 TCE – MT, que trata das Contas Anuais de Gestão do Município de Sorriso relativas ao exercício de 2020, bem como dos apensos n° 5.266-3/2020; 5.267-1/2020; 5.268-0/2020; 5.272-8/2020; 5.270-1/2020; 5.271-0/2020 e 5.269-8/2020, para julgamento.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

 Consubstanciado no dever constitucional do Poder Legislativo Municipal disposto no artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal, a Câmara Municipal de Sorriso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, através deste ato, aprecia as contas anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, Exercício de 2020, da Gestão do Prefeito Municipal Sr. Ari Genézio Lafin.

**RELATÓRIO.**

Aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (06/10/2022), a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização esteve reunida nas dependências da Câmara Municipal de Sorriso, a fim de apreciar o **Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2022,** que tem como Súmula: **APROVA AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** **DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – MT, EXERCÍCIO 2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Em atendimento ao que dispõe o inciso VIII do Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Sorriso – MT, que define como atribuição da Câmara: “*julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo*”, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Sorriso – MT, analisou o relatório das Contas Anuais de Gestão Municipal referente ao Exercício de 2020, previamente analisadas pelos seguintes órgãos:

1. Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante expedição de Parecer de nº. 1.650/2022, exarado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps – Procurador de Contas, com Parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao Exercício 2020;
2. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Conselheiro José Carlos Novelli, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL (41/2022-TP)** à aprovação das contas anuais de **gestão** da Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Ari Genézio Lafin.

Portanto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização confecciona o presente parecer com fulcro no arcabouço documental apresentado, dentre as quais referendamos: Leis pertinentes, PPA, LDO e LOA, Parecer do Ministério Público de Contas e da Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT. Todos emanaram pareceres e decisões favoráveis para aprovação da Prestação de Constas de Gestão do Exercício ano 2020 da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

**PARECER.**

A apreciação e julgamento do Poder Legislativo Municipal das Contas de Gestão prestadas pelo Gestor do Poder Executivo, lastreada pelo art. 31, da Constituição Federal e outras Leis Pertinentes, consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos da gestão ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas, bem como aprovar a prestação de contas de gestão diante da sua legalidade.

Outrossim, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no Julgamento de Contas de Gestão, a relevância da atuação do Gestor em razão das suas atribuições, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha.

Dos escopos analisados seguem em anexos o Parecer do Ministério Público e decisão do Tribunal de Contas do Estado, em ambas às decisões aprovaram a prestação de contas de gestão do exercício do ano de 2020 apresentada pela administração/gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

Desta maneira sobre esses aspectos passamos a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial e o julgamento das Contas apresentadas pelo Prefeito no exercício de 2020, abrangendo ainda o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, que foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (artigo 165, § 7º, da CF e do artigo 5º, da LC 101/200/LRF), a realização de audiências públicas e o resultado das políticas públicas e principalmente a observância ao princípio da transparência e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público de Contas, de forma minuciosa, perfilaram suas análises técnica e jurídica onde entenderam pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT.

Esta Egrégia Câmara de Vereadores de Sorriso/MT, cumprindo a sua função constitucional da fiscalização mediante o controle externo do Poder Executivo, analisou e julgou todos os documentos, Parecer do Ministério Público de Contas, decisão do Tribunal de Contas do Estado, e manifestações das Partes, manifestando-se pela APROVAÇÃO das Contas de Gestão apresentadas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Sorriso, sob a Gestão do Sr. Ari Genézio Lafin.

A Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Sorriso foi diligente na condução da gestão, o que vem traduzido nos relatórios, pareceres e documentos (apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), restando, no entanto, de extrema importância destacar que foi mantida uma única irregularidade (JB01 – Achado nº. 01) relativa ao pagamento de multas, no valor de R$ 1.175,80 (um mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT), realizado em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, não autorizadas e consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (Art. 15, da Lei Complementar nº. 101/2000, Art. 4º, da Lei nº. 4.320/1964), (disponível para consulta no **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL (41/2022-TP**), entretanto, o Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf, destacou em seu Voto, que a irregularidade em questão não são razoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas de gestão, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Sorriso, razão pela qual expôs a necessidade de exarar a expedição de recomendações, que serão detalharas por este Parecer adiante.

Conforme verifica-se da solicitação contida no Ofício PRGREV n.º 647/2020 (doc. digital n.º 225347/2021), não há dúvidas de que o valor foi despendido dos cofres públicos refere-se ao pagamento de multa de 300% do valor de 04 RRT emitidas extemporaneamente.

Confira-se a regra prevista no inciso II, do art. 19 da Resolução n.º 184/2019 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo:

Art. 19 O requerimento de RRT Extemporâneo quando solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de:

I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010; e

II – multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização.(destacou-se).

Portanto, os valores despendidos são considerados ilegítimos e antieconômicos, nos termos do entendimento da Súmula n.° 001 do TCE/MT, *in verbis:*

SÚMULA N° 001 O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

No tocante à responsabilidade, verifico que a solicitação foi assinada pelo Sr. Fábio Miguel dos Santos, arquiteto e assessor adjunto da Secretaria de Obras, e “deferida” pelo sub-secretário de Administração Nelson Roberto Campos.

Desse modo, foi determinado que à atual gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure procedimento administrativo com a finalidade de restituir ao erário municipal o valor de R$ 1.175,80, devidamente atualizado.

Portanto, na conclusão deste parecer será determinado ao gestor municipal que proceda com a instauração de processo administrativo.

Comparando a receita estimada com a arrecadada, constata-se que em 2020 houve superação na arrecadação de quase todas as receitas.

Atinente à despesa, verifica-se que as diárias foram pagas de acordo com a Lei nº 2.891/2018, que regulamenta essa despesa.

Ademais, foram adotadas providências para a cobrança da dívida ativa do município e que o cancelamento dos restos a pagar foi devidamente realizado através do Decreto Municipal nº 359/2020.

Por fim, destaca-se das informações do exercício de 2020, que constam no Relatório Técnico, restou demonstrado a disponibilidade financeira para fazer frente ao total de Restos a Pagar.

Em suma, entendo que a Prefeitura Municipal de Sorriso, sob a Gestão do Sr. Ari Genézio Lafin, alcançou resultados satisfatórios em razão dos atos de gestão direcionados ao equilíbrio das contas no exercício de 2020.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das Contas Anuais de Gestão sob exame.

Por fim, destacamos que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi relatada pelo Conselheiro Guilherme Antônio Maluf. Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso II, § 1º, 26 e 31*, caput*, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.650/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Ari Genésio Lafin.

Por fim, com escopo nos termos deste **PARECER FAVORÁVEL PARA APROVAÇÃO E TRAMITAÇAO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2022** para ser votado no Plenário em Sessão Ordinária. Acompanham o Parecer deste Relator, o voto do Presidente e o voto do Membro da Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização.

Outrossim, consubstanciado nas orientações da respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Constas do Estado, para **DETERMINAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sorriso que:

**1)** Que no **prazo de 30 dias** instaure procedimento administrativo com a finalidade de restituir ao erário municipal o valor de R$ 1.175,80 (um mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, relativo ao pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT), realizado em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, não autorizadas e consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (Art. 15, da Lei Complementar nº. 101/2000, Art. 4º, da Lei nº. 4.320/1964).

Ademais, faz-se necessário **alertar ao Chefe do Poder Executivo**, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive **passível de aplicação de pena pecuniária** em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

**DIANTE DO EXPOSTO** e presente os escopos legais, manifesto na presença desta Respeitável Comissão o meu **PARECER PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO**, RELATIVO AO EXERCÍCIO DO **ANO DE 2020**, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT, SOB A GESTÃO DO SR. ARI GENÉZIO LAFIN.

É o Parecer.

Sorriso/MT, 06 de outubro de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CELSO KOZAK****Presidente** | **DIOGO KRIGUER****Relator** | **RODRIGO MACHADO****Vice-Presidente** |